



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

**OFÍCIO CIRCULAR Nº 0075 /2007**

**Aos Exmos. Srs. Juízes de Direito Diretores de Foro**

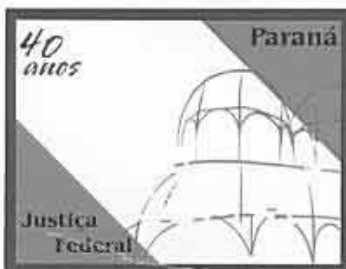
Senhor(a) Juiz(a),

Por intermédio do presente expediente, encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício n.º 1844046, oriundo da comarca de Jacarezinho/PR acerca da decretação da indisponibilidade de bens dos executados: D.V. Boas & CIA. LTDA, Djalma Vilas Boas e José André de Souza, para que sejam tomadas as providências necessárias junto ao(s) cartório(s) de Registro de Imóveis dessa comarca.

Na oportunidade, renovo votos de consideração e apreço.

Florianópolis, 23 de agosto de 2007.

  
Desembargador **José Volpato de Souza**  
**VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**



Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
VF E JEF DE JACAREZINHO

Jacarezinho/PR, 27 de julho de 2007.

Ofício n.º 1844046

Expeça-se Ofício Circular.  
Em, 23 de agosto de 2007

**EXECUÇÃO FISCAL N° 2004.70.13.001262-9/PR**

Des. José Volpato de Souza  
Vice-Corregedor Geral da Justiça

**Senhor Corregedor:**

Tendo em vista a determinação da indisponibilidade de bens dos executados D.V. BOAS & CIA. LTDA, inscrito no CNPJ sob n° 02134533/0001-91, DJALMA VILAS BOAS inscrito sob o CPF n° 029.648.298-61 e JOSÉ ANDRÉ DE SOUZA, inscrito no CPF sob o n° 006.059.609-09, solicito de Vossa Excelência a sua efetivação, até o limite do crédito executando, R\$195.566,38 (cento e noventa e cinco mil quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos) em 09/04/2007, bem como solicito a comunicação da relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houver promovido a este juízo, nos termos do art. 185-A do CTN, conforme cópias anexas.

Colocando-me à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais porventura necessários, subscrevo-me,

  
**Mauro Spalding**  
**Juiz Federal**

Excelentíssimo Senhor  
**Desembargador da Corregedoria Geral de Justiça de Santa Catarina**  
Rua Álvaro Muller da Silveira n° 208, Centro  
Florianópolis-SC  
88020-901





Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
VF E JEF DE JACAREZINHO

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 2004.70.13.001262-9/PR**


**EXEQUENTE** : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL  
**EXECUTADO** : D V BOAS & CIA LTDA  
: DJALMA VILAS BOAS  
: JOSE ANDRE DE SOUZA

**DESPACHO/DECISÃO**

1. Tendo em vista o teor da decisão acostada às *fls.* 284/287, expeçam-se ofícios às Corregedorias dos Estados do Paraná, São Paulo, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul, à autoridade supervisora do mercado de capitais (CVM), ao Departamento de Trânsito e Capitania dos Portos dos mesmos estados, à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC) e ao BACEN, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a referida decisão.

2. Oportunamente, voltem-me conclusos.

Jacarezinho/PR, 16 de julho de 2007. .

  
**Mauro Spalding**  
**Juiz Federal**



TRF4



2 0 0 7 0 4 0 0 0 2 0 5 2 4 8

ORIG



2 0 0 4 7 0 1 3 0 0 1 2 6 2 9

**PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 2004.70.13.001262-9****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.04.00.020524-8/PR**

RELATOR : Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA  
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes  
AGRAVADO : D V BOAS E CIA/ LTDA/  
ADVOGADO : Celio Francisco Diniz  
AGRAVADO : DJALMA VILAS BOAS  
ADVOGADO : Elyseu Zavataro  
AGRAVADO : JOSE ANDRE DE SOUZA

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido para a determinação da indisponibilidade de bens e direitos dos executados, nos termos do art. 185-A do CTN, a fim de identificar bens passíveis de serem penhorados.

Sustenta a agravante, em síntese, ter esgotado todos os meios de busca de bens penhoráveis, sendo, inclusive, procedido a quebra do sigilo bancário, via BACEN-JUD, mediante anterior autorização judicial, não tendo sido encontrados valores a serem constritados. Refere que as disposições do art. 185-A do Código de Processo Civil são cogentes e autorizam sejam comunicados os órgãos e entidades que promovam o registro público, em especial a Corregedoria dos Estados da Paraná; São Paulo; Santa Catarina e Mato Grosso do Sul, à autoridade supervisora do mercado de capitais (CVM), ao Departamento de Trânsito e Capitania dos Portos dos mesmos Estados, à Cia. Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC) e ao BACEN para o bloqueio de bens dos executados.

Relatei. Decido.

Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias ou através do moderno programa BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário, conforme se pode verificar nos seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ADMISSÃO SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS.*

*I - Somente em casos excepcionais, ou seja, quando comprovadamente esgotados todos os esforços diretos do exeqüente para localização de bens passíveis de penhora é que se admite a requisição, pelo Juiz, de informações a órgãos da Administração Pública.*

*II - Agravo regimental improvido."*

*(STJ, AGRESP 510535/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 20/10/2003)*

*"EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE BLOQUEIO DE CONTAS AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA DE EXCEÇÃO.*

*A quebra do sigilo somente é viável em casos excepcionais, quando demonstrado o exaurimento das vias ordinárias disponibilizadas ao exeqüente na busca de bens penhoráveis."*

*(TRF4, AG 2003.04.01.058319-2/SC, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, DJU de 25/02/2004)*

Recentemente, decidi o Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES A ENTIDADES GOVERNAMENTAIS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*

*I - O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a solicitação de informações a entidades governamentais, com a finalidade de fornecer elementos úteis à localização de bens de devedor inadimplente para a penhora, somente se justifica em hipóteses excepcionais, após o exaurimento de todos os demais meios possíveis realizados pelo credor, sendo, ainda, necessária a presença de motivos relevantes, bem como a existência de ordem judicial devidamente fundamentada. Precedentes.*

*II - Recurso conhecido e provido." (RESP 659127/SP, Quinta Turma, Rel. p/ acórdão Min. Gilson Dipp, j. 23/11/2004, DJU de 21/02/2005, p. 223)*

Desse modo, convém salientar o que poderia ser configurado como

situação excepcional a justificar a quebra do sigilo bancário. Ao meu ver, tal medida só deve ser utilizada quando a exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis, tais como pesquisas junto aos departamentos de trânsito e cartórios de registros de imóveis.

No caso em apreço, tenho que tais medidas foram de fato adotadas, conforme documentos das fls. 56, 72, 94, 143, 147, 65/66, 77/84 (pesquisas junto ao Registro de imóveis, DOI, RENAVAM, CPF, CNPJ); fls. 217/218 (detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores em conta corrente) e fl. 264 (recibo de desbloqueio por ordem judicial), todas destes autos.

Dessa forma, muito embora o acesso aos dados bancários da parte executada seja medida invasiva, arranhando, assim, direito fundamental à intimidade do cidadão, feita estritamente em função de interesses patrimoniais do credor, ao contrário do efetuado quando se trata da esfera criminal, que diz respeito a valores e condutas mais essenciais no convívio social, é de reconhecer que o legislador, via Lei Complementar, portanto, emanada da maioria significativa dos representantes da sociedade, a de nº 118/2005, a partir do mês de junho de 2005, permitiu o acesso judicial, em determinadas situações, ao patrimônio do devedor. Confira-se, a propósito, a redação do art. 185-A do CTN:

*"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial."*

Diante dessa constatação, da atual postura da Turma, da previsão legal e vislumbrando o exaurimento relativo de diligências no presente caso, a irresignação merece prosperar.

Assim, determino a aplicação da medida prevista no art. 185-A do CTN, com a expedição de ofícios às Corregedorias dos Estados da Paraná; São Paulo; Santa Catarina e Mato Grosso do Sul, à autoridade supervisora do mercado de capitais (CVM), ao Departamento de Trânsito e Capitania dos Portos dos mesmos Estados, à Cia. Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC) e ao BACEN, sem prejuízo de outros órgãos

que possuam registros públicos e que o Juízo entenda oportuno notificar.

Frente ao exposto, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se.

Porto Alegre, 29 de junho de 2007.

**Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA**  
**Relator**